



Número: **8000377-50.2018.8.05.0077**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA**

Última distribuição : **09/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE SANTOS BRITO (IMPETRANTE)	DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (ADVOGADO)
ANDRE HENRIQUE DE AMORIM LIMA (IMPETRANTE)	DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (ADVOGADO)
GISELIO BRITO DE LIMA (IMPETRANTE)	DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (ADVOGADO)
JOSELITO DA SILVA PIMENTA (IMPETRANTE)	DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO MACHADO SOARES (IMPETRANTE)	DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (ADVOGADO)
LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (IMPETRANTE)	DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (ADVOGADO)
ROSEMARY DOS SANTOS (IMPETRANTE)	DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA (IMPETRADO)	PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16674 156	26/10/2018 13:08	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA

Processo n. 8000377-50.2018.805.0077 – Mandado de Segurança (Embargos de Declaração)

Impetrante: **ALEXANDRE SANTOS BRITO E OUTROS VEREADORES**

Impetrado: **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA, ADAILTON MENDES DE SOUZA**

URGENTE

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Improcedência dos embargos e outras deliberações.

(Cópia com força de mandado –**URGENTE**) (Escrivã _____)

1 - Contra a **sentença id. 15967755**, a Autoridade Coatora **ADAILTON MENDES DE SOUZA**, na qualidade de **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA**, interpôs **embargos de declaração**(id. 16362570), alegando, em síntese, omissão, pois a “*deixou de serem analisados os argumentos invocados no petitório de id. n.º 15710811*”, notadamente quanto ao conteúdo dos Projetos de Resolução extrapolar o quanto determinado liminarmente no Agravo de Instrumento n. 8015481-22.2018.8.05.0000. Os Embargados e o Ministério Público manifestaram-se pela improcedência dos embargos (eventos 16546857 e 16622628). Fizeram-se conclusos.

Decido (embargos de declaração).

2 - Considerando que a sentença foi divulgada no DJE de 09 de outubro de 2018 (terça-feira), considera-se publicada em 10/10/2018 (quarta-feira), iniciando-se o prazo em 11/10/2018 (quinta-feira). Sendo o dia 12/10/2018 (sexta-feira) feriado nacional e recesso judiciário (Decreto Judiciário n. 36/2018) e sobrevivendo sábado e domingo, tem-se como “*dies ad quem*” do recurso 18/10/2018 (quinta-feira), data da interposição, pelo que **são tempestivos os embargos**.

3 – Segundo o **art. 1.022 do CPC**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

4– Há **omissão** quando o juiz deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão relevante ou sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

5 – Afirma o Embargante que os Projetos de Resolução apresentados pela *Comissão de Justiça e Redação* **destoavam** total ou parcialmente do quanto determinado liminarmente no Agravo de Instrumento n. 8015481-22.2018.8.05.0000, bem como na sentença. O primeiro – projeto - , por tratar de matéria totalmente diversa, relacionada a alteração do Regimento Interno. E o segundo, por incluir a eleição na mesma sessão do julgamento do recurso administrativo quanto à admissão da chapa da candidata Vereadora Meire. Esses seriam os fundamentos para não submetê-los ao Plenário. No entanto, essa matéria diz respeito ao cumprimento ou não das decisões judiciais, não sendo objeto (de mérito) do mandado de segurança.

6 – Tando que o próprio Embargante admite que “*Ou seja, o Eg. Poder Judiciário, por duas instâncias, considerou válido o ato legislativo que designou a eleição da Mesa Diretora do biênio 2019/2020 para a última sessão ordinária do ano de 2018. Contudo, os Impetrantes insistem em buscar, de alguma forma, retirar do Presidente a competência regimental privativa, que foi assegurada por Vossa Excelência ao concluir pela legalidade da Portaria n.º 004/2018. Diante deste cenário fático-processual explanado em exaustão, questiona-se: quem estaria descumprindo decisão judicial?*”.

7 – Logo, **não há qualquer omissão na sentença**. O Embargante busca discutir o (des)cumprimento a decisão judicial, o que não é admissível nos Embargos de Declaração.

8– Eventual “*error in iudicando*” - e não estou afirmando sua existência – deve ser impugnada perante instância superior, mediante apelação.

9 - Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por ausência de omissão na sentença.

10 - Sem custas nos embargos (art. 1.023 do CPC).

11 - Publique-se. Registre-se.

12 - **Intimem-se**, ocasião em que reiniciará o prazo para eventuais recursos contra a sentença embargada (art. 1.026 do CPC).

13 - Havendo outro recurso de apelação, intime-se o recorrido, por seu Advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de e 15 dias. Após, vista ao Ministério Público para manifestação recursal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TJBA, independente de juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º, CPC), sem prejuízo do item 18 da sentença (reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

14 – Passo a **outras deliberações do processo**.

15 – Na **PETIÇÃO** **Oid. 16288326**, os Impetrantes informam o descumprimento tanto da liminar do Agravo de Instrumento n. 8015481-22.2018.8.05.0000 quanto da sentença deste processo, pelo que requerem “*ordem de prisão da Autoridade Coatora pelo flagrante crime de desobediência, bem como determinar ordem de bloqueio via BACENJUD nas suas contas correntes do valor das astreintes fixadas na sentença em caso de descumprimento; ou “afastamento da Autoridade Coatora do cargo de Presidente do Legislativo de Esplanada, resguardando, contudo, o seu mandato parlamentar como mero Vereador”*”.

Nos próprios Embargos e em outras petições, a Autoridade Coatora já expôs os motivos para não colocar em votação do Projeto de Resolução do recurso administrativo, que teria extrapolado o quanto determinado judicialmente. O Ministério Público, na mesma manifestação dos Embargos, opinou pelo “*afastamento da autoridade coatora do cargo de Presidente do Câmara Municipal de Esplanada até o fiel cumprimento das mencionadas ordem judiciais*”.

Decido(petição id. 16288326).

16 - Cuidando-se de mandado de segurança, a **execução**de suas decisões mandamentais devem ser realizadas nos próprios autos, não se exigindo estrito procedimento de cumprimento de sentença ou decisão. Para se verificar se houve descumprimento das decisões judiciais, convém buscar o **histórico processual**.

17 - Indeferido o pedido liminar neste Mandado de Segurança (id. 13473820), foi interposto o **Agravo de Instrumento n. 8015481-22.2018.8.05.0000, em que foi concedida a tutela recursal de urgência**, no seguinte sentido:

“Ante o exposto, e sem que essa decisão vincule o entendimento dessa Relatora acerca do mérito recursal, podendo-se chegar a conclusão diversa após melhor análise do feito, defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal requerida, determinando-se que a Comissão de Justiça e Redação apresente parecer com projeto de resolução relativo ao recurso dos impetrantes no prazo de 20 dias, a contar do primeiro dia de retorno das atividades legislativas pós recesso, encaminhando-o para a primeira sessão subsequente que se realizar.”

18 - Ou seja, a Comissão deveria apresentar o projeto de resolução relativo ao **recurso administrativo**, encaminhando-se para votação em Plenário na primeira sessão subsequente. E o **recurso administrativo** apresentado pelo Vereador Lucas Nascimento **continha**os seguintes **pedidos**: **a)**deferimento ou indeferimento da chapa da Vereadora Rosemary dos Santos; **b)**continuidade da eleição imediatamente após o julgamento do pleito:

*“Requer finalmente a **aprovação** pelo soberano Plenário do **recurso** com o reconhecimento da legitimidade para que o próprio plenário decida quanto ao deferimento ou indeferimento do **REQUERIMENTO DE REGISTRO DA CHAPA** composta por Presidente: Ver.^a Rosemary dos Santos (PRTB), Vice-Presidente: Ver. Joselito Pimenta (PPS), Primeiro Secretário: Ver. André Henrique de Amorim Lima (PSD) e Segundo Secretário: Ver. Giselio Brito de Lima (PSD), para concorrer à eleição da mesa diretora do biênio 2019/2020, **assim como**, para que a **continuidade da eleição ocorra imediatamente após o julgamento do pleito**; com a anotação no livro próprio pelo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA como precedente regimental.”*

19 – A Comissão apresentou o **primeiro Projeto** de Resolução dispunha sobre “*a competência do Plenário da Câmara Municipal de Esplanada para apreciação de requerimento de registro de chapa candidata às eleições da Mesa Diretora*”, **totalmente diverso** dos pedidos do recurso administrativo.

20 - No entanto, houve correção e a Comissão apresentou **novo Projeto de Resolução**, em 16/10/2018, desta vez tratando exclusivamente do **objeto do recurso administrativo**, conforme juntado pelo próprio Embargante (id. 16362713):

“DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA CANDIDATA ÀS ELEIÇÕES DA MESA DIRETORA.

‘RESOLUÇÃO

‘Art. 1º Fica (in) admitido o recurso administrativo nº 001/2018, para que seja aceito o registro da chapa composta pela Ver. Rosemary dos Santos (Presidente), Ver. Joselito Pimenta (Vice-Presidente), Ver. André Henrique de Amorim Lima (Primeiro Secretário) e Ver. Giselio Brito de Lima (Segundo Secretário), para fins de concorrer as eleições da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020, assim como, a imediata continuidade da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 na mesma sessão do julgamento deste recurso.’”

21 - Aduz o Embargante que *“Instada, a Comissão de Justiça e Redação, apresentou novo parecer e projeto de Resolução, que, entretanto, transgride a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento e a decisão concessiva da segurança, uma vez que, malgrado cuidar inicialmente acerca do deferimento ou indeferimento do recurso administrativo (o que é o correto), vai mais além e prevê a imediata continuidade da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 na mesma sessão do julgamento deste recurso”* e que *“a Portaria de n.º 004/2018, de 22 de março de 2018 (Id. 12929342), estabeleceu que a sessão para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 ocorrerá somente na última sessão ordinária do ano de 2018.”*

22 – Como se observa, a liminar do Agravo de Instrumento e a sentença determinar o processamento do recurso administrativo e sua apreciação em Plenário na primeira sessão subsequente. Além do registro da chapa, o **recurso administrativo** continha pedido de **continuidade da eleição imediatamente após o julgamento do pleito**. O **novo Projeto** de Resolução, protocolado em 16/10/2018, alcançava a aceitação ou não da Chapada Vereadora Meire e *“a imediata continuidade da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 na mesma sessão do julgamento deste recurso”*. (id. 16362713).

23 - No caso, a inversão de palavras não modifica a essência: o **novo projeto** de resolução **contemplou o julgamento do registro da chapa e a continuidade da eleição da Mesa Diretora na mesma sessão**. Tudo em **conformidade com a decisão liminar** no Agravo de Instrumento e a sentença. Naturalmente, na hipótese de haver eleição nessa primeira sessão, fica **prejudicado ato designado na Portaria 4/2018**, não por ilegalidade, mas por perda superveniente de objeto.

24 - Para corroborar, nos eventos 16629250 e 16629275 foi juntado Ofício n. 666/2018-STP, contendo decisão do Presidente do Tribunal de Justiça indeferindo a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 8000377-50.2018.8.05.0077. Na realidade, pelo conteúdo do pedido, trata-se de pedido de suspensão da própria sentença, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA (SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA n. 8022962-36.2018.8.05.0000).

25 - Nesses termos, estando o Projeto de Resolução protocolado em 16/10/2018 em **conformidade com as decisões judiciais**, o Presidente da Câmara **deveria ter submetido a julgamento da sessão do dia 22/10/2018**.

26 - Não tendo havido notícia do julgamento do recurso administrativo, sendo certo que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/2009) e que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, nem houve suspensão da eficácia da decisão recorrida (art. 1.026, CPC), **consideram-se que as decisões judiciais não foram cumpridas**. Porém, a Autoridade Coatora terá **nova oportunidade para cumpri-las** na próxima sessão, prevista para a segunda-feira, dia 29/10/2018.

27 - Como bem frisou o DES. GESIVALDO BRITTO, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, na decisão da SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA n. 8022962-36.2018.8.05.0000, “*Ressalte-se, nesse sentido, que o reconhecimento judicial da violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa não configura ingerência do Judiciário no aspecto discricionário, concernente às questões políticas e aos atos interna corporis da Casa Legislativa, não havendo que se falar em violação à ordem administrativa*”, mesmo porque não se adentra no mérito da decisão legislativa, mas apenas na legalidade procedimental.

28 - **Posto isso**, confiando que a intenção do Chefe do Poder Legislativo não é desobedecer o Poder Judiciário e privilegiando-se a harmonia entre os Poderes constituídos, **AGUARDAREI A REALIZAÇÃO DA SESSÃO** prevista para o **dia 29/10/2018 (segunda-feira)**. Se a Autoridade Coatora não comunicar o cumprimento das decisões judiciais, reexaminarei os pedidos da **petição id. 16288326**.

29 - Reitere-se que “*constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis*” (art. 26 da Lei n. 12.016/2009).

30 - **INTIMEM-SE COM URGÊNCIA**. O **Presidente da Câmara** deverá ser **intimado por mandado**, inclusive nos feriados, sábado e domingo, inclusive após às 20 horas e na **própria sessão legislativa**, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC). **Cópia desta decisão terá força de mandado**.

31 - Quanto à **APELAÇÃO id. 16373254**, proposta pela **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA – BA**, intimem-se os recorridos (Impetrantes), por seu Advogado, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público para manifestação recursal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TJBA, independente de juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º, CPC), sem prejuízo do item 18 da sentença (reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

32 – Encaminhe-se cópia desta sentença à Desa. Relatora do Agravo de Instrumento n. 8015481-22.2018.8.05.0000.

Esplanada, 26 de outubro de 2018.

Augusto Yuzo Jouti

Juiz de Direito – Designado

(assinado eletronicamente)